



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1120682-21.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOAO GABRIEL DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1120682-21.2024.8.26.0100

Comarca: SÃO PAULO (VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 – GRANDES LITIGANTES PESSOAS FÍSICAS).

Apelante JOÃO GABRIEL DE SOUZA

Apelado(a): Banco BMG S/A

Juiz(a): MELISSA BERTOLUCCI

Voto nº 4.071

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALOR, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO MORAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DA MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - INDEFERIMENTO DA INICIAL - Sentença de extinção do processo - Insurgência do autor - Emenda da petição inicial - Determinação de juntada do contrato questionado na inicial e de procuração assinada de forma física ou com assinatura digital que utilize meios confiáveis de validação - Possibilidade - Caso concreto - Autora que deixou de juntar com a inicial, sem justificativa, cópia do contrato de empréstimo em discussão - Ausência de prévio procedimento de produção antecipada de prova ou de tutela cautelar antecedente - Argumentação genérica de existência de cláusulas abusivas - Inteligência dos arts. 320 e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil - Exigência justificada na hipótese - Poder-dever de cautela do juiz ante o grande número de demandas que versam sobre a matéria destes autos e a possibilidade de uso predatório do Poder Judiciário - Incidência do TEMA 1198 do STJ: "*Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova*" - Atendimento ao Comunicado CG nº 02/2017, da E. Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP - Providências recomendadas nos Enunciados nº 4, 5 e 9 aprovados no curso "*Poderes do juiz em face da litigância predatória*", coordenado pela E. Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/04/2024 e 14/06/2024 - Providência de fácil atendimento, não cumprida em prazo razoável - Infundada recusa por parte do autor - Inocorrência da alegada violação ao princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF) - Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito que deve ser confirmada -

Precedentes deste E. Tribunal - Sentença mantida, com observação de que o autor é beneficiário da gratuidade.

Nega-se provimento ao recurso, com observação.

1. Trata-se de ação de revisão de contrato ajuizada por João Gabriel de Souza Melo em face de Banco BMG S/A., julgada extinta sem resolução do mérito com fundamento nos artigos 321 e 485, inciso I, do CPC, pela r. sentença de fls. 377/381, cujo relatório se adota.

Apela o autor (fls. 411/419), sustentando, em síntese, que não há previsão legal para a cessação ou invalidação do mandato por decurso de tempo ou ajuizamento em massa de ações. Aduz que a procuração apresentada habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, sendo a competência para analisar a prestação do serviço jurídico exclusiva do Conselho Federal da OAB e que a decisão de exigir firma reconhecida ou atualização da procuração não possui fundamento legal e viola o princípio da legalidade. No tocante à apresentação do contrato, assevera que a r. sentença foi baseada em uma interpretação estrita do artigo 320 do CPC, ignorando a possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC). Argumenta que exigir que o consumidor apresente o contrato na íntegra ao ingressar com a ação pode ser excessivamente oneroso e inviável, comprometendo o acesso à justiça e que a decisão desconsidera a possibilidade de a parte autora formular sua pretensão de forma genérica, especialmente em casos complexos envolvendo contratos bancários.

Contrarrazões a fls. 423/433.

Termo de transferência de relatoria, em 27.03.2025 (fls. 559).

É o relatório.

2. Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso, pois tempestivo, devidamente processado (fls. 556) e isento de preparo, diante da concessão do benefício da justiça gratuita ao apelante (fls. 85/90).

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade contratual c/c restituição de valor, repetição de indébito e indenização moral em que o autor sustenta, em apertada síntese, que, com intuito de adquirir empréstimo na modalidade de empréstimo consignado, dirigiu-se a instituição financeira e, em decorrência de falha no dever de informação por parte do banco, realizou empréstimo sobre reserva da margem consignável (RMC). Pugna pela declaração de nulidade do contrato firmado e devolução em dobro dos valores descontados no benefício previdenciário do autor.

Houve a determinação à apelante de que procedesse à emenda da petição inicial pelo Juízo (fls. 377/381).

Não houve o cumprimento da determinação pelo autor (fls. 388/402).

Diante disso, sobreveio a r. sentença de fls. 403/406, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

E com razão o D. Juízo de primeiro grau.

A providência imposta pelo Juízo justifica-se ante a constatação de fenômeno notório que vem assolando o Poder Judiciário nacional, em especial o Tribunal de Justiça de São Paulo, qual seja, o uso abusivo da estrutura judiciária no contexto da denominada litigância predatória.

Referida prática consiste no ajuizamento de elevado número de ações com características comuns, através de petições padronizadas, com elementos de abusividade.

O enorme prejuízo que tal prática vem causando ao Poder Judiciário em particular e, em última análise, às partes, aos Advogados e à sociedade como um todo, foi bem exposto por levantamento realizado pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE) do Tribunal de Justiça de São Paulo, referente ao período de 2016 a 2021 e divulgado pela imprensa, que apontou ser a litigância predatória, apenas no Estado de São Paulo, responsável por cerca de 337 mil novos processos por ano, causando um prejuízo anual médio em torno de R\$ 2,7 bilhões.

Porque o custeio do Poder Judiciário vem das custas processuais e do repasse de verbas públicas, na verdade, quem arca com o prejuízo é a sociedade, não somente aqueles que utilizam a estrutura judiciária, mas toda a sociedade.

Tal a relevância atual do tema que o C. Conselho Nacional de Justiça instituiu Grupo de Trabalho com o objetivo de apresentar propostas para o enfrentamento da litigância predatória associativa (Portaria nº 250, de 25/07/2022) e aprovou, para 2023, a DIRETRIZ ESTRATÉGICA nº 7: *"Regulamentar e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos, bem como transmitir as respectivas informações à Corregedoria Nacional, com vistas à alimentação de um painel único, que deverá ser criado com essa finalidade"*.

A Rede de Inteligência do Poder Judiciário, representada por diversos Centros de Inteligência de tribunais brasileiros, apresentou nota técnica ao C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) para subsidiar o julgamento do Tema Repetitivo 1198 (recurso representativo de controvérsia: REsp 2.021.665/MS), sugerindo que, *"no julgamento do Tema Repetitivo 1198, reconheça o poder-dever do magistrado, com base no poder geral de cautela, nos casos de ações com indício de prática de litigância predatória, exigir da parte autora a apresentação de documentos atualizados considerados indispensáveis à propositura da ação e/ou à demonstração da legitimidade da postulação e/ou da regularidade da representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do Código de Processo Civil, ou determinar, com a mesma finalidade, qualquer outra diligência processualmente cabível"*.

E, a respeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 2021665/MS, julgado pelo rito dos recursos especiais repetitivos, fixou a seguinte tese:

"Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova" (TEMA 1198 do STJ)

No caso concreto, a despeito do inconformismo, o apelante não se interessou em buscar, pela via administrativa ou mesmo judicial, a exibição do contrato que pretendeu impugnar; isso porque não negou possuir a via do contrato. Mas deixou de acostar aos autos, sem qualquer justificativa, a cópia do instrumento contratual, mesmo após ser instado a fazê-lo.

Além disso, não cumpriu também a determinação de trazer aos autos procuração de próprio punho ou digital com possibilidade de ter aferível sua validade.

A providência da juntada do contrato bancário que se pretende discutir e a juntada de procuração de próprio punho ou com assinatura digital válida é de fácil atendimento e eficaz para afastar a possibilidade de litigância predatória, não se justificando a resistência na juntada da documentação.

E trata-se de providências recomendadas no Enunciado nº 4, 5 e 9 aprovado no curso “*Poderes do juiz em face da litigância predatória*”, coordenado pela E. Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/04/2024 e 14/06/2024:

4) Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

5) Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

9) Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível

sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.

Confira-se casos análogos:

AÇÃO REVISIONAL. Hipótese em que o autor deixou de trazer aos autos, sem justificativa plausível, cópia do contrato de empréstimo consignado impugnado na causa, nem se valeu para tanto, previamente, do procedimento de produção antecipada de prova ou de tutela cautelar antecedente, utilizando, ademais, argumentos genéricos em prol da tese de abusividade dos juros invocada. Consideração de que há sérios indícios de abuso do direito de litigar na espécie, a consubstanciar a denominada advocacia predatória e a justificar a adoção das orientações estabelecidas no Comunicado CG n. 424/2024, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (Enunciado n. 9, do Numopede), que, aliás, estão em consonância com o que preconiza o artigo 139, III, do Código de Processo Civil, no sentido de que incumbe ao juiz "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias", consubstanciando medida imprescindível para prevenir abuso na propositura de ações judiciais. Pedido inicial julgado improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1001684-94.2024.8.26.0100; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade. SENTENÇA DE extinção sem resolução de mérito. gratuidade indeferida. PREPARO RECOLHIDO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIDA. FARTOS INDÍCIOS PARA SE CONSIDERAR LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO COMUNICADO Nº 02/2017 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 1,2,4,5,6,9 E 13 APROVADOS PELA EPM E CGJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1101624-32.2024.8.26.0100; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

PETIÇÃO INICIAL. Ação declaratória e indenizatória. Hipótese em que foi determinado à autora o seu comparecimento pessoal em cartório, munida de seus documentos pessoais, com a finalidade de confirmar a outorga da procuração e o desejo de ingressar com a presente demanda. Hipótese em que se vislumbra

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos autos sérios indícios de abuso do direito de litigar, a consubstanciar a denominada advocacia predatória e a justificar a adoção das orientações estabelecidas nos Comunicados CG n. 02/2017 e CG n. 456/2022, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística – NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, que, aliás, estão em consonância com o que preconiza o artigo 139, III, do Código de Processo Civil, no sentido de que incumbe ao juiz "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias", consubstanciando medida imprescindível para prevenir fraudes na propositura de ações judiciais. Desatendimento à ordem judicial pela autora, a despeito de regularmente intimada. Decreto de extinção do processo, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1014720-28.2023.8.26.0008; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024)

APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais – Sentença de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil - Inconformismo da autora – Determinação de emenda da petição inicial não atendida integralmente. Exigência de apresentação de procuração específica para este processo, com firma reconhecida – Hipótese em que o Magistrado, suspeitando da ocorrência de fraude, determinou a juntada de nova procuração com firma reconhecida. Aplicação do Comunicado nº 02/2017 – Providência autorizada pelo artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil – Caso dos autos em que a procuração juntada aos autos possui espaço em branco e formatação irregular, além de estar parcialmente ilegível – Decisão, portanto, suficientemente motivada – Desatendimento da determinação judicial que enseja a extinção do processo, em virtude da existência de fundada dúvida a respeito da efetiva outorga de poderes ao advogado – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1132818-84.2023.8.26.0100; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024)

Esta C. Câmara, por ocasião do julgamento do recurso de apelação nº 1076777-66.2024.8.26.0002, em acórdão sob a lavra do eminente relator Des. João Camillo de Almeida Prado, assim se pronunciou:

“Vale considerar que o acesso à justiça é princípio fundamental para a consolidação do Estado de Direito e que a utilização da máquina judiciária de forma abusiva, como se verifica na espécie, inviabiliza a garantia do exercício efetivo do direito de ação, pois de nada adianta a existência no espírito da norma também da garantia da duração razoável do processo, se tal princípio for inviabilizado pelo flagrante abuso na utilização do Poder Judiciário.

É nesse contexto que o Núcleo de Monitoramento de Demandas Repetitivas, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, considerando justamente a necessidade de racionalizar a prestação jurisdicional, evitando os potenciais prejuízos ao bom andamento dos trabalhos nas unidades judiciais, identificou algumas boas práticas que poderiam ser adotadas pelos magistrados, dentro de sua liberdade de convicção e julgamento.”.

Vale dizer, o argumento da suposta violação ao acesso à justiça, por si só, em contraposição à exigência da apresentação de documentos complementares justificada pela racionalização da prestação jurisdicional, é vazio, pois o processamento indistinto de milhares de ações com traços de litigância predatória inviabiliza, ao cabo, o efetivo acesso à justiça. Isso porque este não se limita ao ingresso ao Poder Judiciário, mas abrange, também, a obtenção de provimento jurisdicional em tempo razoável.

E o caso em análise difere completamente da matéria tratada pelo Tema Repetitivo 1061/STJ, representado pelo julgamento do REsp nº 1.846.649/MA. Ali se definiu que, “na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”, questão alheia à discussão dos presentes autos.

De outro lado, da análise da procuração juntada nos autos de origem, verifica-se que foi assinada pela outorgante de forma eletrônica, sem certificado digital (fls. 21).

Indispensável, aqui, que se faça a distinção entre assinatura eletrônica e assinatura digital.

Na verdade, pode-se dizer que o termo “assinatura eletrônica” designa o gênero do qual são espécies todas as formas de identificação de autoria de documentos ou outros instrumentos elaborados por meios eletrônicos.

A Lei nº 14.063/2020, que “*Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001*”, em seu artigo 4º, classifica a assinatura eletrônica em 03 (três) modalidades: (i) assinatura eletrônica simples; (ii) assinatura eletrônica avançada; e (iii) assinatura eletrônica qualificada:

Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples:

- a) a que permite identificar o seu signatário;*
- b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;*

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

- a) está associada ao signatário de maneira unívoca;*
- b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;*
- c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;*

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do [§ 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001](#).

§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

§ 2º Devem ser asseguradas formas de revogação ou de cancelamento definitivo do meio utilizado para as assinaturas previstas nesta Lei, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados.

A compreensão da questão não se faz possível sem a análise conjunta da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que ainda está

vigente porque editada antes da Emenda Constitucional nº 32/2001, cujo artigo 2º estabeleceu que *“As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional”*.

Referida Medida Provisória instituiu a *“Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras”* (artigo 1º).

Lá foram reconhecidas, no artigo 10, duas modalidades de assinaturas eletrônicas, com diferentes níveis de *“confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular”* (para usar a expressão da posterior Lei nº 14.063/2020):

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do [art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil](#).

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Nos termos do artigo 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 acima reproduzido, a declaração constante de documento eletrônico produzido com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presume-se verdadeiro em relação aos signatários.

É aqui que se enquadra a “assinatura eletrônica qualificada” ou “assinatura digital”, definida na Lei nº 14.063/2020.

Na “assinatura digital” aquele que vai assinar o documento eletrônico, necessariamente, deve ser titular de um certificado digital emitido por

uma Autoridade Certificadora, e esta, obrigatoriamente, tem que ser devidamente autorizada e credenciada pela Autoridade Certificadora Raiz (primeira autoridade da cadeia de certificação, conforme estabelece a Medida Provisória).

Nos termos do artigo 5º, III, da Lei nº 14.063/2020, “*a assinatura eletrônica qualificada será admitida em qualquer interação eletrônica com ente público, independentemente de cadastramento prévio, inclusive nas hipóteses mencionadas nos incisos I e II deste parágrafo*”.

De outro lado, é certo que o § 2º do artigo 10 da Medida Provisória em análise permite, também, a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade dos documentos eletrônicos, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Trata-se aqui da “assinatura eletrônica simples” ou da “assinatura eletrônica avançada” previstas na Lei nº 14.063/2020.

Entretanto, conforme consta do § 2º do dispositivo em epígrafe, a validade do documento eletrônico assim produzido (sem certificação do ICP-Brasil) depende de que seja admitido por todos aqueles que participaram do documento ou de que seja aceito por aquele a quem for oposto o documento.

Nada impede que um contrato para o qual não se exija forma específica em lei seja produzido e assinado de forma eletrônica, sem certificado digital.

Tal documento será válido entre as partes.

É o caso da procuração objeto de exame nestes autos.

Na hipótese em análise, a procuração juntada aos autos foi assinada pela parte outorgante, de forma eletrônica, na modalidade “assinatura eletrônica avançada”, pois, como acima visto, tal assinatura foi feita sem certificado digital.

Trata-se de documento eletrônico que possui assinatura válida, sem dúvida.

Entretanto, tal assinatura eletrônica, porque não foi produzida com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, ou seja, porque não é assinatura eletrônica “qualificada”, na forma da lei, embora válida entre outorgante e outorgado, tem menor grau de “*confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular*”, razão pela qual não pode ser presumida válida em relação a terceiros e nem em relação ao Poder Público.

Tal documento tem plena validade entre a outorgante e o advogado a quem foram outorgados os poderes de representação para o foro em geral e os poderes especiais lá constantes.

Porém, a validade perante o Poder Público, e em específico para fins de juntada de documentos em processo judicial eletrônico, é tema distinto.

A respeito, a Lei nº 11.419/06, que disciplinou a informatização do processo judicial, estabeleceu no artigo 2º, caput, que “*O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos*”.

O artigo 1º, § 2º, por sua vez, determina que “*Para o disposto nesta Lei, considera-se: (...) III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos*”.

Esse cadastro de usuário no Poder Judiciário deve ser feito mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado (artigo 2º, § 1º da lei referida).

Portanto, a prática de atos processuais por meio eletrônico, por força de lei, depende de “assinatura digital”, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora.

Assim sendo, a procuração, para que tenha validade no processo eletrônico, se assinada de forma eletrônica, necessariamente deve ser objeto de “assinatura eletrônica qualificada”, ou seja, somente tem validade nessa hipótese a procuração assinada eletronicamente mediante uso de certificado digital.

É claro que não se exige que toda procuração juntada em processo eletrônico seja assinada eletronicamente.

Nada impede que a procuração seja assinada fisicamente e o documento seja digitalizado e enviado para os autos eletrônicos.

Porém, em se optando pela assinatura eletrônica, necessariamente deve ser por assinatura mediante certificado digital.

Nesse sentido tem decidido este E. Tribunal de Justiça:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que determinou a regularização da representação processual. **Procuração com assinatura eletrônica.** Insurgência. Lei nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020 que alterou a MP 2.200-2-1 que estabelece expressamente que àquelas regras e procedimentos sobre o uso de assinaturas eletrônicas não se aplicam aos processos judiciais – Lei que estabelece distinção entre "assinatura eletrônica avançada" e "assinatura eletrônica qualificada" ou "digital" – Lei Federal 11.419/2006, que em seu art. 1º, § 2º, III, "a", estabelece que se considera assinatura eletrônica a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica – Embora o artigo 10, § 2º Medida Provisória nº 2.200-2/01 não obste a utilização de "outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento", tal dispositivo se refere à "assinatura eletrônica avançada" oponível às partes e não em relação à terceiros ou ao Poder Público – Inteligência do Parecer da Eg. Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo exarado no Processo Digital nº 2021/00100891. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2276030-58.2023.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2023; Data de Registro: 08/11/2023) (grifo nosso)*

APELAÇÃO - Transporte aéreo nacional – Irregularidade na

representação processual – Processo extinto sem resolução do mérito – Pleito de reforma – Impossibilidade – Instrumento de procuração - Assinatura eletrônica inválida - Empresa certificadora não credenciada perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP-Brasil – Representação processual irregular - Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1026958-31.2022.8.26.0003; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro: 18/10/2023)(grifo nosso)

*APELAÇÃO. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA PRESCRITA C.C. OBRIGACAO DE FAZER - TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA" – SIC. Insurgência da autora contra a r. sentença de Primeiro Grau. **PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas "Clicksign", "Autentique", "Zapsign", "D4Sign", dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil).** Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e no art. 5º da Resolução 551/2011 do Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte. **Procuração digital sem assinatura válida.** Determinação de regularização da representação com a juntada de procuração contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Ausência de observância do comando. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular DO PROCESSO. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Inteligência do art. 223 c/c o art. 485, inciso IV, § 3º, do Código de Processo Civil. Recurso PREJUDICADO. ausência de capacidade postulatória da autora. Reconhecimento da invalidade da procuração. **PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** (TJSP; Apelação Cível 1003201-65.2023.8.26.0005; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024)(grifo nosso)*

*Assistência Judiciária Gratuita – Pleito para a sua concessão formulado nas razões recursais – Requerimento que se encontra pendente de análise pelo juízo 'a quo', o que impede o seu conhecimento por este órgão superior, sob pena de ocorrência de supressão de instância – Isenção concedida apenas para este agravo – Análise do requerimento prejudicada Agravo de instrumento – Embargos à execução – **Insurgência em face de***

decisão que determinou à agravante, a regularização de sua representação processual, vez que a procuração não foi assinada por meio de certificado digital, tratando-se de assinatura eletrônica avançada e não qualificada – Improcedência do inconformismo - Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo - Plataformas de assinatura online que são inócuas para conferir a autenticidade exigida pela legislação - Impossibilidade de utilização das ferramentas "Clicksign", "Autentique", "Zapsign", "D4Sign", dentre outras similares - Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2295420-14.2023.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 22/11/2023)(grifo nosso)

Anota-se, ainda, que, as recentes decisões do C. STJ, especialmente nos REsp nºs 2.150.278/PR e 2.159.442/PR, não analisaram, especificamente, a validade da assinatura da procuração assinada entre parte e advogado, tampouco no contexto da litigância predatória.

Assim, fica mantida a r. sentença extintiva por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Por fim, o réu compareceu aos autos e apresentou contrarrazões, sendo o caso de condenação da parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios do advogado da ré, fixados por equidade em R\$ 800,00, observada a gratuidade de justiça.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. CITAÇÃO. CONTRARRAZÕES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. ART. 331 DO CPC/2015.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ)

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese em que o réu apenas é citado, nos termos do art. 331 do CPC/2015, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu liminarmente a petição inicial.

3. Indeferida a petição inicial sem a citação ou o comparecimento

espontâneo do réu, não cabe a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

4. Interposta apelação contra sentença que indefere a petição inicial e não havendo retratação do ato decisório pelo magistrado, o réu deve ser citado para responder ao recurso.

5. Citado o réu para responder a apelação e apresentadas as contrarrazões, cabe a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais se o referido recurso não for provido.

6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1801586/DF, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 11/06/2019, DJe 18/06/2019) (grifo nosso)

Observa-se, apenas, que no tocante à imposição ao pagamento de custas e despesas processuais na origem, assim como dos honorários advocatícios ora fixados, deve ser consignada a ressalva a condição de beneficiário da justiça gratuita do autor.

3. Ante o exposto, nega-se provimento, com observação.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade de o julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

SIDNEY BRAGA
Relator